



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0505204-18.2006.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, são apelados JOQUEI CLUB DO ABC e MARCIA CIANGA SALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11289

Apelação Cível nº 0505204-18.2006.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo

Recorrente: Município de São Bernardo do Campo (exequente)

Recorridos: Jóquei Club do ABC e Márcia Cianga Sales (executados)

Ementa: Apelação – Execução Fiscal – IPTU/Taxa – Exercícios de 2001 e 2005 – Município de São Bernardo do Campo – Sentença que reconhece a nulidade da CDA pela ausência de indicação específica dos dispositivos legais – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Possibilidade do reconhecimento de ofício pelo juízo de primeiro grau – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Súmula nº 392, do C. STJ – Manutenção sentença de extinção da execução por fundamento diverso (artigo 485, IV, §3º, do CPC) – Recurso não provido.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Município de São Bernardo do Campo** contra a r. Sentença de fls.85/90, proferida nos autos de execução fiscal que move em contra **Jóquei Club do ABC e Márcia Cianga Sales.**, para cobrança de “IPTU/Taxa” dos exercícios de 2001 e 2005 (fls.2/10).

A r. Sentença extinguiu a execução fiscal nos termos do art. 924, I, do CPC, em razão da nulidade das CDA, pois não indicam fundamentação legal dos débitos exigidos.

Inconformada, apelou a Municipalidade sustentando, em resumo, que as CDA acostadas aos autos preenchem todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor, inexistindo qualquer dificuldade para proceder sua compreensão e plena defesa. Destacou que o magistrado *a quo* deveria ter dado a oportunidade do apelante em se manifestar, nos termos do art. 139, IX e art. 317, ambos do CPC, assim como o reconhecimento conferido às CDA do Município de São Bernardo do Campo de atenderem os pressupostos legais expressos nos artigos 202, do CTN e 2º, da LEF, estando aptas, portanto, a conduzir execuções fiscais. Aduziu que se fosse o caso de estar a CDA acometida de algum vício formal, ensejaria a possibilidade de sua substituição por outra CDA ao invés da supressão do crédito tributado nela

consignado. Invocou o Princípio da Legalidade e a ausência de oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa. Ao final, pugnou pela reforma da r. sentença, afastando a declaração de nulidade das CDA e condenando o apelado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls.93/106).

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

Não foram apresentadas contrarrazões, somente exceção de pré-executividade (fls.108/117), após a prolação da sentença.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso da Municipalidade de fls.93/106.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo apelante, é causa de reconhecimento da nulidade das CDA (fls.1/10), pois inexistente fundamentação legal específica, mesmo genérica, acerca do débito principal a amparar a cobrança, constando do verso do título executivo somente os dispositivos que respaldam os consectários legais, como também não constam das CDA a data do vencimento do crédito

No tocante aos requisitos necessários para a validade das CDA, dispõe o artigo 202 do CTN e o artigo 2º, §5º, da LEF:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se

originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Essa inconsistência macula, por completo, a validade e a juridicidade da CDA, bem como da própria cobrança, além de impedir o controle administrativo e judicial do ato e violar direitos e prerrogativas do contribuinte, na medida em que não é possível identificar a situação tributária impositiva, assim como seus atributos e correlatas modalidades de incidência.

Cumpra esclarecer que o vício do título executivo não se confunde

com o vício da petição inicial. No segundo caso, o artigo 321 do CPC prevê o dever do magistrado em suscitar a possibilidade de emenda da peça. Porém, na hipótese de vício da CDA, estamos diante de vício quanto a pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que poderá ocasionar a nulidade da própria execução fiscal.

Outrossim, consigne-se que o entendimento desta Câmara é no sentido de ser descabido oportunizar à Fazenda a possibilidade de emendar o título executivo defeituoso, sob pena de desrespeito ao princípio da imparcialidade:

“Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda – art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução – art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei .º 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA – art. 784, IX, do NCPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência conferida pela Fazenda exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).” (TJSP; 18ª Câmara de Direito Público; Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. RICARDO CHIMENTI, j. 28/04/2016).

Logo, impossível a regularização do título executivo, por emenda ou substituição, como pretende o exequente, eis que na hipótese não se verifica mero erro material ou formal a ensejar a aplicação da Súmula 392 do STJ.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa que acompanharam a inicial, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que pode ser reconhecido de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 485, § 3º, do CPC).

Neste sentido, em caso semelhante do mesmo município, também já se posicionou esta C. Câmara:

APELAÇÃO – Execução Fiscal – ISS – Extinção do feito em razão da nulidade das CDAs – Omissão quanto ao fundamento legal da dívida – Ausência de emenda ou substituição da CDA – Providência que cabe ao Fisco, sendo descabida a provocação nesse sentido por parte do Poder Judiciário – Título executivo cuja existência é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0504542-54.2006.8.26.0564; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022)

Execução fiscal. ISS. Nulidade das CDAs exequendas. Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN combinados com o artigo 2º, §5º da LEF). Os títulos que instruem a execução são genéricos, não trazem a fundamentação legal da dívida principal e não indicam a data de vencimento dos créditos. No mais, limita-se o exequente a mencionar apenas os artigos referentes à multa, juros de mora e atualização monetária, sem, no entanto, especificar o termo inicial e respectiva forma de cálculo. Prejuízo de defesa caracterizado. Inadmissibilidade de emenda ou substituição. Sentença extintiva mantida. Nega-se provimento ao recurso, com a manutenção da sentença de extinção, nos termos do art. 924, I, CPC. (TJSP; Apelação Cível 0042863-07.1995.8.26.0564; Relatora: Beatriz

Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022)

APELAÇÃO - Execução Fiscal – Taxa de fiscalização e/ou ISS FIXO – Exercícios de 2000/2001 - Sentença de extinção do processo reconhecendo a nulidade dos títulos - Hipótese em que CDAs sequer explicitam a fundamentação legal da exigência principal - Não preenchimento dos requisitos legais (arts. 202, 203 do CTN c.c. art. 2º, §5º da LEF) – Doutrina e Jurisprudência. Nulidade configurada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0040788-48.2002.8.26.0564; Relator: Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022)

Importante registrar que, no caso em tela, a falta de intimação da Fazenda acerca da nulidade, não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois se trata de incontestável desfecho extintivo da ação.

É de se esclarecer, também, que compete ao julgador zelar pela celeridade processual, de maneira que os artigos 9º e 10º do CPC devem ser interpretados sob à luz do princípio do contraditório útil, sendo despicienda a manifestação das partes quando esta não puder influenciar na solução a ser dada à causa.

Ausente arbitramento de verba honorária em primeiro grau, o que foi mantido, deixo de fixar a sucumbência recursal.

Ainda, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, é de se considerar prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo dispensada a citação numérica dos dispositivos legais.

Por oportuno, atentem-se as partes para o cabimento de embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos do CPC.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, com a manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal, porém por fundamento diverso daquele adotado, reconhecendo-se, de ofício, a nulidade da CDA, com a extinção do feito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator